

DECRETO Nº. 239, DE 5 DE AGOSTO DE 1969.

Reestrutura a Secretaria da Fazenda, cria, nos órgãos que especifica, as Inspetorias de Finanças, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 1º. do Ato Institucional nº. 8, de 2 de abril de 1969, e tendo em vista o que consta do processo n. 2.05-02469/69,

D E C R E T A:

Art. 1º. — A Secretaria da Fazenda passa a constituir-se das seguintes unidades e sub-unidades administrativas:

1. GABINETE-CSF
2. COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA — CPF
3. DEPARTAMENTO JURÍDICO — DJR
4. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO — DAD
 - 4.1 Divisão de Orçamento e Planejamento — DIOP
 - 4.2 Divisão de Despesa — DIDE
 - 4.3 Divisão de Pessoal — DPEL
 - 4.4 Tesouraria — TSOR
 - 4.5 Divisão de Assuntos Gerais — DIAG
5. DEPARTAMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA — DRT
 - A — Órgãos Centrais
 - 5.1 Assessoria de Estudos, Planejamento e Avaliação — AEPA
 - 5.2 Coordenação do Sistema de Arrecadação — COSA
 - 5.3 Coordenação do Sistema de Fiscalização — COFA
 - 5.4 Centro de Estudos Tributário — Fiscais — CETF
 - 5.5 Centro de Informações Econômico — Fiscais — CIEF
 - 5.6 Divisão Administrativa — DIAT
 - B — Órgãos Regionais
 - 5.7 Superintendência da 1ª. Região Fiscal — SUPA-1
 - 5.8 Superintendência da 2ª. Região Fiscal — SUPA-2
 - 5.9 Superintendência da 3ª. Região Fiscal — SUPA-3
 - 5.10 Superintendência da 4ª. Região Fiscal — SUPA-4
 - 5.11 Superintendência da 5ª. Região Fiscal — SUPA-5
 - C — Órgãos Especiais
 - 5.12 Serviço Itinerante de Fiscalização e Arrecadação — SIFA
 - 5.13 Delegacias de Fazenda — DEFA
6. COORDENAÇÃO DAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS — CRT
7. INSPECTORIA GERAL DE FINANÇAS — IGF
 - 7.1 Assessoria de Organização — ASOR
 - 7.2 Divisão de Administração Financeira — DIAF
 - 7.3 Divisão de Contabilidade — DCON
 - 7.4 Divisão de Auditoria — DAUD
8. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO — CCE

Art. 2º. — Os assuntos relativos à administração financeira e tributária, arrecadação e recolhimento das

rendas do Tesouro Estadual e de contabilidade e auditoria competem à Secretaria da Fazenda.

Art. 3º. — Competem:

I — ao Gabinete: a representação política e social do Secretário da Fazenda, as relações públicas e o preparo e despacho do expediente pessoal do titular da Pasta, bem como assessorá-lo nos assuntos de sua competência;

II — à Comissão de Programação Financeira: Assessorar o Secretário da Fazenda na programação das entradas e dos desembolsos de recursos financeiros, visando ao equilíbrio de caixa do Tesouro Estadual, tendo em vista o orçamento monetário aprovado para o exercício, e opinar em todos os assuntos de abertura de créditos adicionais e de despesa sem crédito ou além dos créditos orçamentários;

III — ao Departamento Jurídico: representar a Fazenda Pública Estadual junto ao Conselho de Contribuintes do Estado, bem como prestar assistência e auxílio aos agentes fiscais na produção da defesa dos interesses do fisco nos processos contenciosos em primeira instância administrativa e promover a cobrança amigável da dívida ativa;

IV — ao Departamento de Administração: elaborar, sob a orientação e direção do Secretário da Fazenda, a proposta orçamentária da Pasta e o planejamento de suas atividades; preparar e liquidar os processos de despesa da Pasta, bem como tratar dos assuntos relacionados com o pessoal e o material da mesma, exercer outras atividades de apoio e tratar da despesa com o pessoal inativo do Estado;

V — ao Departamento da Receita Tributária: planejar, supervisionar, coordenar, avaliar e controlar a receita tributária do Estado, bem como dirigir, supervisionar, orientar e coordenar os serviços de fiscalização, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos impostos, taxas e contribuições de melhoria e todas as atividades relacionadas com a exação e fiscalização tributárias do Estado;

VI — à Coordenação das Receitas não Tributárias: prever, obter, recolher e controlar as demais rendas do Tesouro Estadual, observada a competência do Departamento da Receita Tributária;

VII — à Inspeção Geral de Finanças, órgão central dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria;

a) elaborar os projetos de decreto para a fixação das normas gerais de contabilidade e auditoria, bem como o plano de contas a ser observado pelos órgãos da administração direta, previsto o seu ajustamento às entidades da administração indireta, observada a competência do Estado;

b) exercer, através dos órgãos setoriais a que se refere o artigo 4º, orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização específica sobre os serviços incumbidos das atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria;

c) realizar, diretamente, auditoria nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta, sempre que se fizer necessário à defesa dos interesses da Fazenda Pública Estadual;

d) incumbir-se da elaboração formal das contas que o Governador do Estado deva apresentar à Assembleia Legislativa, bem como do relatório sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira estadual;

VIII — ao Conselho de Contribuintes do Estado: julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos contenciosos fiscais em primeira instância administrativa, bem como promover o saneamento dos litígios suscitados entre o fisco estadual e os contribuintes.

Art. 4º. — Fica criada, em cada Secretaria de Estado, exceto a da Fazenda, na Polícia Militar, na Procuradoria

Geral de Justiça e na Procuradoria Geral do Estado, uma Inspeção de Finanças, à qual, como órgão setorial dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria, superintenderá a execução dessas funções no âmbito do respectivo órgão.

§ Parágrafo Único — A Inspeção Geral de Finanças atuará também como órgão setorial dos sistemas mencionados neste artigo, no âmbito da Secretaria da Fazenda.

Art. 5º. — Em cada unidade responsável pela administração de crédito ou que arrecade receita, proceder-se-á sempre à contabilidade analítica.

§ 1º. — Cabe às Inspeções de Finanças a contabilidade sintética.

§ 2º. — Cabe à Inspeção Geral de Finanças da Secretaria da Fazenda a contabilidade geral.

§ 3º. — Atendidas as conveniências do serviço, um único órgão de contabilidade analítica poderá executar essa tarefa para várias unidades operacionais da mesma unidade orçamentária.

Art. 6º. — As Inspeções de Finanças serão integradas por uma Divisão de Administração Financeira, uma Divisão de Contabilidade e uma Divisão de Auditoria.

Art. 7º. — A Inspeção Geral de Finanças da Secretaria da Fazenda será dirigida pelo Inspetor Geral de Finanças, nomeado em comissão pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único — As Inspeções de Finanças serão dirigidas por Inspetores de Finanças, também nomeados em comissão pelo Governador do Estado.

Art. 8º. — As Inspeções de Finanças de Cada Secretaria ou órgão equivalente, sem prejuízo de sua subordinação ao órgão cuja estrutura integram, estão sujeitas à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da Inspeção Geral de Finanças da Secretaria da Fazenda.

Art. 9º. — Junto à Inspeção Geral de Finanças da Secretaria da Fazenda funcionará uma comissão de coordenação que será integrada pelos Inspetores de Finanças, cuja Presidência caberá ao Inspetor Geral de Finanças e cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 10. — Os serviços de contabilidade do Gabinete do Governador serão executados pela Inspeção de Finanças da Secretaria do Governo, e os relativos aos Poderes Judiciário e Legislativo, pela Inspeção Geral de Finanças da Secretaria da Fazenda.

Art. 11 — Os órgãos da administração indireta que por força de lei devam apresentar suas prestações de contas e balanços ao Tribunal de Contas do Estado o farão através da Inspeção de Finanças da Secretaria que estiverem vinculados, providenciando concomitantemente comunicação do fato àquele Tribunal.

Art. 12 — A Inspeção de Finanças de cada Secretaria ou órgão do mesmo nível, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo transmitirão ao Tribunal de Contas do Estado a relação dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, dando ao mesmo ciência, trimestralmente, das alterações por ventura havidas.

Art. 13 — A Comissão de Coordenação de que trata o artigo 9º deste decreto elaborará, no prazo de 120 cento e vinte) dias, a contar da publicação deste decreto, as normas complementares que se fizerem necessárias à implantação definitiva dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria, bem como o seu regimento interno e o das Inspetorias de Finanças.

Parágrafo Único — Em igual prazo, elaborará e editará, também, os Manuais de Contabilidade e Auditoria.

Art. 14 — O Inspetor Geral de Finanças da Secretaria da Fazenda, uma vez empossado, assumirá a direção dos serviços atualmente a cargo da Contadoria Geral do Estado, a fim de assegurar a sua continuidade.

Art. 15 — A Comissão de Programação Financeira será composta dos seguintes membros:

- a) um representante da Secretaria da Fazenda;
- b) um representante da Secretaria do Planejamento e Coordenação
- c) um representante do Banco do Estado de Goiás S.A.

§ 1º. — Os membros que integram a comissão referida neste artigo serão designados pelo Governador do Estado, que também escolherá seu Presidente, ouvido o Secretário da Fazenda.

§. 2º. — A Comissão terá um Secretário Executivo, designado pelo Secretário da Fazenda, ao qual caberá secretariar as reuniões e preparar a documentação para as decisões a serem tomadas, organizar as pautas dos trabalhos, transmitir aos interessados as resoluções da Comissão e dirigir os serviços técnicos e de expediente.

§ 3º. — A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, e extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente.

§ 4º. — As reuniões extraordinárias não poderão exceder o número de 3 (três), por mês, salvo, em casos especiais, por convocação do Secretário da Fazenda.

§ 5º. — As funções de membro e de Presidente da Comissão de Programação Financeira não serão remuneradas e os serviços prestados pelos seus titulares serão considerados relevantes.

Art. 16 — A utilização de recursos constantes do Orçamento Geral do Estado e de créditos adicionais far-se-á através do Banco do Estado de Goiás S.A., mediante cotas fixadas trimestramente pelo Secretário da Fazenda, para cada unidade orçamentária, segundo proposição da Comissão de Programação Financeira.

§ 1º. — As transferências de cotas, pela Secretaria da Fazenda às demais unidades orçamentárias, independem de parecer prévio de qualquer órgão do Estado.

§ 2º. — As cotas serão utilizadas de acordo com as normas legais em vigor e poderão ser repassadas pelas próprias unidades orçamentárias às respectivas unidades administrativas ou a outras entidades que, por lei estejam autorizadas a movimentar seus recursos.

§ 3º. — Mesmo depois de transferidas, as cotas serão consideradas como incorporadas à conta do Tesouro Estadual no Banco do Estado de Goiás, até que as entidades beneficiadas as utilizem em seus pagamentos.

§ 4º. — Serão comunicados pelo titular da unidade orçamentária, à Comissão de Programação Financeira e à respectiva Inspetoria de Finanças, os valores das cotas recebidas e dos repasses realizados.

Art. 17 — São vedadas quaisquer retiradas para efetuar depósito em outra conta ou em outro estabelecimento bancário, a não ser nos casos especiais autorizados pelo Secretário da Fazenda.

§ 1º. — Somente serão permitidos saques contra as cotas transferidas quando se destinarem a adiantamentos, suprimentos ou a pagamento de bens e serviços.

§ 2º. — Os saques somente poderão ser feitos após ter o Secretário da Fazenda comunicado, por escrito, ao órgão e ao Banco do Estado de Goiás S.A. o valor da parcela transferida.

§ 3º. — Os saques, em nenhum caso, poderão exceder do valor da parcela mensal atribuída ao órgão.

Art. 18 — Os recursos de outras origens não poderão ser creditados nas contas relativas às cotas transferidas pelo Tesouro Estadual.

Art. 19 — As cotas do Tesouro Estadual somente terão validade durante o exercício em que forem concedidas, salvo autorização expressa em contrário do Secretário da Fazenda.

Parágrafo Único — Os Secretários de Estado e dirigentes das demais unidades orçamentárias deverão evitar, por todos os meios, ocorrência de “resto a pagar”.

Art. 20 — Na utilização das cotas, as unidades administrativas deverão identificar a atividade constante do Orçamento Geral do Estado ou de créditos adicionais a que se destina o pagamento e a respeito encaminhar comunicações mensais à Comissão de Programação Financeira.

Art. 21 — Será apurada, mensalmente, a posição global das contas do Tesouro Estadual no Banco do Estado de Goiás S.A., observando o disposto no § 3º. do artigo 16.

Art. 22 — A implantação de sistema de distribuição de cotas previsto neste decreto será feita por etapas, de acordo com a programação que for elaborada pela Secretaria da Fazenda.

Art. 23 — Compete às Inspetorias de Finanças o processamento contábil de todas as operações relativas ao recebimento e movimentação das cotas transferidas pela Secretaria da Fazenda às demais unidades orçamentárias.

Art. 24 — Enquanto não forem criados os cargos de Inspetor de Finanças, cada Secretário de Estado e chefe de órgão equivalente designará um funcionário devidamente habilitado para o desempenho das respectivas atribuições, mediante prévia aprovação, pelo Governador, do nome escolhido.

Art. 25 — De acordo com o disposto no art. 2º. do Ato Institucional nº. 8, de 2 de abril de 1969, os cargos em comissão da Secretaria da Fazenda, constantes do Anexo III da Lei n. 6.725, de 20 de outubro de 1967, passam a obedecer às seguintes classificações e denominações:

Quantitativo	Denominação	Símbolo
1	Chefe de Gabinete	C-1
1	Diretor do Departamento Jurídico	C-1
1	Diretor de Administração	C-1
1	Diretor da Receita Tributária	C-1
1	Coordenador das Receitas não Tributárias	C-1
1	Inspetor Geral de Finanças	C-1
5	Superintendente de Região Fiscal	C-2
4	Delegado de Fazenda	C-5
1	Motorista de Representação	C-7

Parágrafo Único — O vencimento do cargo de Chefe de Gabinete é o fixado pelo art. 2º. da Lei nº. 7.236, de 21 de novembro de 1968.

Art. 26 — As funções dos antigos cargos em comissão de Delegado Fiscal, enquanto forem julgadas necessárias, a critério do Secretário da Fazenda, serão desempenhadas por funcionários do Fisco Estadual designados pela referida autoridade, mantidas para os mesmos as gratificações de representação instituídas pelo Decreto nº. 148, de 30 de maio de 1969.

Art. 27 — Fica extinta, a partir de 1º. de setembro do corrente ano, todas as funções gratificadas (FG) existentes na Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único — O titular da Pasta de que trata este artigo proporá, em exposição fundamentada, a criação das novas funções gratificadas destinadas a atender às necessidades do serviço, de acordo com a nova estrutura da Secretaria.

Art. 28 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos 5 de agosto de 1969, 81º. da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA
Elísio de Assis Costa
Ciro Machado do Espírito Santo
José Ludovico de Almeida
Antônio Flávio de Lima
Jarmund Nasser
Niwaldo Werner
Gabriel Elias Netto
Luiz Barreto Correa de Menezes Neto
Nilo Margon Vaz
Kepler Silva
Gilson Carvalho

(D.O. DE 11-08-1969)